



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080880 - PB (2026/0095244-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WHAGNER RUFINO NOBREGA
ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL. PROCESSO COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteia o relaxamento da prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em processo que apura homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a incidência da Súmula 691 do STF para conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem; (ii) estabelecer se há excesso de prazo ou ilegalidade manifesta apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em writ originário, sob pena de supressão de instância.

4. Admite-se a mitigação do referido enunciado apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

5. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação idônea, ao afastar, em análise perfunctória, a alegação de excesso de prazo.

6. A aferição do excesso de prazo na instrução criminal deve observar o princípio da razoabilidade, não se restringindo à contagem aritmética de prazos.

7. A complexidade do processo, que envolve homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, com múltiplas diligências e gravidade concreta dos fatos, justifica maior duração da instrução.

8. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente.

9. A condição de foragido do paciente constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

10. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a intervenção prematura da instância superior, devendo-se aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080880 - PB (2026/0095244-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WHAGNER RUFINO NOBREGA
ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL. PROCESSO COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteia o relaxamento da prisão preventiva sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em processo que apura homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a incidência da Súmula 691 do STF para conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem; (ii) estabelecer se há excesso de prazo ou ilegalidade manifesta apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em writ originário, sob pena de supressão de instância.

4. Admite-se a mitigação do referido enunciado apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificadas no caso concreto.

5. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação idônea, ao afastar, em análise perfunctória, a alegação de excesso de prazo.

6. A aferição do excesso de prazo na instrução criminal deve observar o princípio da razoabilidade, não se restringindo à contagem aritmética de prazos.

7. A complexidade do processo, que envolve homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, com múltiplas diligências e gravidade concreta dos fatos, justifica maior duração da instrução.

8. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente.

9. A condição de foragido do paciente constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

10. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a intervenção prematura da instância superior, devendo-se aguardar o julgamento do mérito pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WHAGNER RUFINO NÓBREGA, contra decisão de fls. 161-163, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*

Sustenta a defesa que deve ser afastada a Súmula 691/SF, diante da flagrante ilegalidade do caso.

Alega que a ocorrência de excesso de prazo por já terem passado 10 meses sem previsão para início da instrução bem como não houve qualquer ato da defesa para atrasar o processo.

Requer que seja reconhecido o excesso de prazo, sendo relaxada a prisão do agravante para que possa responder ao processo em liberdade responder ao processo em liberdade, ou, subsidiariamente, que sejam fixadas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 161-163):

[...]

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular.

Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão

combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fl.16-18):

[...]

Sabe-se que a concessão de liminar em habeas corpus é providência excepcional, admitida apenas quando exsurge, de forma límpida e imediata, a ilegalidade do ato impugnado ou a ausência de justa causa para a manutenção da restrição de liberdade. Para tanto, faz-se imprescindível a demonstração concomitante de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, que representa o constrangimento inequívoco incidente sobre o paciente, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo grave dano de difícil ou mesmo de impossível reparação.

No caso subjacente, o impetrante busca o relaxamento da custódia preventiva sob o fundamento de demora na realização da audiência de instrução, mesmo estando com prisão preventiva decretada desde 14 de maio de 2025, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. **Todavia, em análise perfunctória, típica desta fase, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade capaz de autorizar a soltura liminar.**

Quanto ao excesso de prazo, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica ao estabelecer que a demora na instrução criminal deve ser aferida à luz do Princípio da Razoabilidade, não se limitando a um cálculo aritmético de prazos.

[...]

No caso concreto, trata-se de processo complexo, referente à apuração de crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, envolvendo qualificadoras como motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Tais delitos, pela sua natureza e gravidade, impõem, por si só, uma maior complexidade à instrução processual, demandando a realização de diversas diligências, o que naturalmente exige maior lapso temporal para o cumprimento de atos processuais e a plena formação da culpa.

A denúncia (id. 40511625 - Pág. 26/28), nesse sentido, descreve um *modus operandi* que denota extrema frieza e periculosidade por parte do agente, tendo o crime sido motivado por um desentendimento banal acerca de um cigarro no interior do veículo, com disparos à queima-roupa contra as vítimas, que se encontravam em posição de vulnerabilidade, resultando na morte de uma delas e na tentativa de homicídio da outra.

A decisão que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva do paciente (id. 40511626 - Pág. 20/26), inclusive já apreciada por este Relator em processo conexo (Habeas Corpus nº 0801326-60.2026.8.15.0000, id. 39917039 - Páginas 1/5), aponta a materialidade delitiva e os indícios robustos de autoria, comprovados por laudo tanatoscópico da vítima fatal (id. 113198175 - Páginas 1/2), laudo traumatológico da vítima sobrevivente (id. 122790922), e pelo depoimento da vítima sobrevivente. Tais elementos, em sua gravidade concreta, extrapolam o tipo penal abstrato e são considerados idôneos para fundamentar a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, visando a acautelar o meio social e a credibilidade da justiça diante da brutalidade da conduta.

Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora nos autos do writ conexo, **o paciente encontra-se foragido, o que, conforme a jurisprudência das Cortes**

Superiores, “constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida” (STJ - RHC: 185017 PI 2023/0274910-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 22/10/2024).

Por fim, no que tange às medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, estas se mostram manifestamente inadequadas e insuficientes para o caso em tela. A gravidade dos crimes, o modus operandi que denota frieza e a acentuada periculosidade do agente, que agiu por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, resultando na morte de uma e na tentativa de homicídio da outra, indicam que nenhuma medida menos gravosa que o cárcere seria capaz de garantir a ordem pública e eficazmente evitar a reiteração delitiva.

A prisão domiciliar, em particular, não se coaduna com a necessidade de acautelamento social imposta pela conduta do denunciado, que, mesmo sob suposto tratamento ambulatorial, demonstrou capacidade de cometer crimes bárbaros. A prioridade, neste momento, é a garantia da ordem pública e a regularidade da persecução penal, sem prejuízo de que, futuramente, após a eventual instauração e conclusão do incidente de insanidade mental, sejam avaliadas as condições de cumprimento da pena ou da medida de segurança, conforme o caso.

Portanto, inexistindo prova inequívoca, nesta fase preliminar, de inércia abusiva ou desídia injustificada da autoridade impetrada, o exame da conveniência da manutenção da custódia e da alegada demora deve aguardar a análise de mérito, sendo inviável a antecipação do pedido em sede liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
[...]

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente por não se observar, por ora, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a demora na instrução criminal deve ser aferida à luz do Princípio da Razoabilidade, não se limitando a um cálculo aritmético de prazos.

No caso concreto, trata-se de processo complexo, referente à apuração de crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado, envolvendo qualificadoras como motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Tais delitos, pela sua natureza e gravidade, impõem, por si só, uma maior complexidade à instrução processual, demandando a realização de diversas diligências, o que naturalmente exige maior lapso temporal para o cumprimento de atos processuais e a plena formação da culpa.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para a análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.880 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095244-0

Número de Origem:

08013266020268150000 08044969720258150251 08057466820258150251 08191592820258150000
8013266020268150000 8044969720258150251 8057466820258150251 8191592820258150000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL DA NOBREGA BESARRIA

ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : WHAGNER RUFINO NOBREGA

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHAGNER RUFINO NOBREGA

ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026